



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724080/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1).

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF nº. 1).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.261 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.724080/2011-75

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 16-67.082, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santos/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2008/23623885632 no dia 15/08/2011 de e-fls. 11/15, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 37.251,01, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.117,53.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei n.º. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei n.º. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 21 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º. 3.000/99-RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inclusão dos rendimentos recebidos da CEF, conforme DIRF e informe de rendimentos apresentados. Ressalta-se que os honorários advocatícios já foram deduzidos quando do depósito efetuado pelo INSS, e pagos diretamente ao profissional.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que sobre o valor de R\$ 37.251,01 já foi descontado 3% de retenção na fonte no valor de R\$ 1.117,53 e que tal montante foi obtido através do processo judicial que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos de n.º. 1999.61.04.007369-2.

Asseverou que não cabe a incidência do imposto de renda sobre o valor total levantado, mas somente a incidência mês a mês, nos termos da jurisprudência atual dos nossos Tribunais,

Sustentou que se a tributação das parcelas devidas a título de benefícios previdenciários sofressem retenção mês a mês, a base de cálculo dessas parcelas seria menor e provavelmente a tributação via imposto sobre a renda seria menos impactante economicamente

ao mesmo, ou mesmo este, poderia estar isento do pagamento do imposto, obedecendo os ditames constitucionais.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 7/130).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º. 16-67.082

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 136/144.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 150/168):

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

PROCESSO N.º. 10845-724.080/2011-75

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, CPF/MF N.º 038.183.068-34, residente e domiciliado em São Vicente/SP, na Rua Pero Correa, n.º. 63, apto 34, Itacaré, CEP 11320-140, vem, mui respeitosamente perante esse r. Conselho, no prazo legal (ciência em 08/04/2015), interpor Recurso, pelas razões aduzidas abaixo:

O contribuinte apresentou esclarecimentos, informando que o valor recebido em processo judicial n.º 1999.61.04.007369-2, referia-se a diferenças sobre aposentadoria, as quais foram pagas de forma acumulada, sendo certo que o imposto de renda deveria ser calculado mês a mês, nos termos da jurisprudência atual dos nossos Tribunais.

Entretanto, os argumentos do contribuinte não foram aceitos, tendo o mesmo apresentado impugnação (defesa) em 29/11/2011, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve observar a regra do regime de caixa.

Ocorre que, o contribuinte discorda de tal entendimento, razões pela qual interpõe o presente recurso.

Isso porque, os rendimentos recebidos acumuladamente deu-se em razão do reconhecimento judicial em favor do contribuinte, para que sua aposentadoria sofresse reajuste, incidindo o pagamento de forma retroativa.

Com efeito, a incidência do imposto sobre a renda de forma acumulada dos proventos percebidos pelo contribuinte fere frontalmente princípios basilares que norteiam a tributação em nosso país.

A tributação via imposto de renda ocorrendo de forma acumulada, ofende o princípio da isonomia, vez que contribuintes que estejam nas mesmas condições não podem ser tratados de maneiras diferentes, além de ferir os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade.

Atualmente o direito pleiteado pelo contribuinte já é reconhecido pela própria Receita Federal, ao disponibilizar na declaração de ajuste anual a possibilidade do declarante informar o valor recebido via processo judicial e a quantidade de meses a que se refere a renda recebida.

Contrariando o acima informado, o contribuinte recorrente não obteve êxito em sua defesa junto a Receita Federal.

Inobstante, o contribuinte propôs ação judicial em 22/11/2011 (Processo n.º 00000089-67.2011.4.03.6321- Juizado Especial Federal de São Vicente), pleiteando a anulação do lançamento fiscal e o cálculo do imposto de renda mês a mês sobre as verbas recebidas de forma acumulada via demanda judicial de revisão de aposentadoria.

Referida ação foi julgada procedente em 28/04/2014 declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações acumuladas do benefício do contribuinte, relativas ao processo n.º 1999.61.04.007369-2, e condenando a União Federal a restituir ao contribuinte o valor pago a título de imposto de renda sobre este título (cópia da sentença em anexo).

O processo supramencionado encontra-se em fase de julgamento perante a Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pela União Federal.

Posto isso, requer seja provido o presente RECURSO, a fim de determinar que a tributação sobre a verba acumulada recebida judicialmente pelo contribuinte seja calculada mês a mês ou, sucessivamente, que seja suspensa a cobrança administrativa do lançamento fiscal até que seja proferida decisão judicial definitiva.

Termos em que,

p. deferimento.

Praia Grande, 07 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA”.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-004.261 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.724080/2011-75

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade, contudo do mesmo não tomo conhecimento em razão da concomitância que se apresenta com outro processo judicial.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Matéria em Julgamento

Concomitância de matéria PAF e Processo Judicial

Insta esclarecer, que o contribuinte noticiou em sede recursal que:

“Inobstante, o contribuinte propôs ação judicial em 22/11/2011 (Processo n.º. 0000089-67.2011.4.03-6321- Juizado Especial Federal de São Vicente), pleiteando a anulação do lançamento fiscal e o cálculo do imposto de renda mês a mês sobre as verbas recebidas de forma acumulada via demanda judicial de revisão de aposentadoria.

Referida ação foi julgada procedente em 28/04/2014 declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações acumuladas do benefício do contribuinte, relativas ao processo n.º 1999.61.04.007369-2, e condenando a União Federal a restituir ao contribuinte o valor pago a título de imposto de renda sobre este título (cópia da sentença em anexo).

O processo supramencionado encontra-se em fase de julgamento perante a Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pela União Federal”.

Pleiteou que seja provido o presente recurso, a fim de que a tributação sobre a verba acumulada recebida judicialmente pelo mesmo seja calculada mês a mês, ou que seja suspensa a cobrança administrativa do lançamento fiscal até que seja proferida decisão judicial definitiva.

Pois bem.

Cabe destacar, que o enfrentamento da matéria restou prejudicado em decorrência da concomitância da matéria entre o PAF e o Processo Judicial ajuizado pelo contribuinte.

Não restam dúvidas que o Processo n.º. 0000089-67.2011.4.03-6321 possui objeto, partes e pedidos idênticos aos litigados no presente processo administrativo, ocasionando assim a

concomitância entre os processos, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº1, cujo entendimento deve ser aplicado por esta Egrégia Turma Julgadora, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 1. Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta do constante do processo judicial”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, cujo teor segue abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 01/01/1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância, aplica-se o caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

(Acórdão nº. 3301-007.094, 3ª Seção de Julgamento- 3ª Câmara- 1ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de Novembro de 2019)”.

Desta feita, diante da coincidência de objetos entre as razões do lançamento fiscal e a causa de pedir da ação judicial proposta, caracterizada está a concomitância entre as mesmas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

Outrossim, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº. 1.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF n.º 1).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado